

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento por Ambulâncias no socorro de pessoas acidentadas em vias públicas e rodovias no Estado de Goiás.

PROJETO DE LEI Nº _____ de _____ DE
FEBEREIRO 2008

*Dispõe sobre a
obrigatoriedade do
atendimento por ambulância
no socorro de pessoas
acidentadas em vias
públicas e rodovias no
Estado de Goiás.*

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas todas as ambulâncias a socorrerem as pessoas que em rodovias e vias públicas, no âmbito do Estado de Goiás, se encontrarem em condições de atendimento emergencial, de qualquer natureza, independente da existência de convênio.

Parágrafo único - Incluem-se no disposto no *caput* todas as ambulâncias pertencentes aos hospitais públicos, municipais, particulares e demais instituições prestadoras de serviços na área da saúde que não estejam conduzindo pacientes ou seguindo para atendimento de alguma ocorrência.

Art. 2º - O atendimento a que se refere o artigo 1º da presente lei será efetuado sem ônus ao paciente, que deverá ser encaminhado ao hospital cuja localização esteja mais próxima da ocorrência e que possua as adequações mínimas para os procedimentos necessários.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no artigo 1º acarretará ao infrator multa de 1.000 (um mil) UFIR podendo dobrar a cada reincidência.

Parágrafo único - Considera-se infrator a empresa responsável legalmente pela propriedade da ambulância.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de fevereiro de 2008.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Para o caso do atendimento de chamadas emergenciais, no que diz respeito à solicitação de ambulâncias, alguns critérios são decisivos para julgar o desempenho dos serviços, como a velocidade com que o sistema reage quando a chamada emergencial é realizada e a habilidade do pessoal de atendimento em lidar com a situação.

A população necessita que esse tipo de serviço, disponibilizado pelo Estado, garanta cobertura total às suas prioridades. É inadmissível que pessoas morram, por falta de socorro, diante de uma situação orçamentária ou pela ausência de contingente suficiente de veículos. Sabe-se que o profissional responsável pela locomoção de pacientes empenha-se para melhor atender com os recursos disponíveis, embora esses recursos nem sempre sejam suficientes.

Quanto maior a delonga no tempo de resposta ao socorro, aumenta também o risco de morte de quem espera. Quão ideal seria se todas as chamadas estivessem dentro de um tempo padrão, ou de maneira equivalente, assegurasse que houvesse um servidor disponível para toda a demanda dentro de um tempo ou distância padrão.

Tem-se notícia de vários casos em que a prestação de atendimento emergencial a pacientes cuja vida corria risco, ou que sofriam intensamente, em vias públicas ou rodovias, foi negada, ou condicionada à existência de convênio para a utilização de determinadas ambulâncias.

Tal gravíssima conduta, além de infringir normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina e pelos Conselhos Regionais de Medicina, órgãos dotados de competência para disciplinar e

fiscalizar o exercício da Medicina pode configurar, também, crime de omissão de socorro, que encontra-se tipificada no Código Penal Brasileiro, artigo 135:

“Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicado, se resulta a morte.”

O dever de prestar assistência aos que se encontram numa das condições mencionadas no artigo 135 do Código Penal é de todos, indistintamente. Também é, evidentemente, dos profissionais a quem incumbe ministrar cuidados, tratar, evitar o agravamento dos males físicos. Se deixarem de fazê-lo, sua conduta é ainda mais reprovável do que a dos demais cidadãos. E, penalmente, pode ser enquadrada como crime ao qual é cominada pena mais severa.

Recorde-se, a propósito, que “a omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado”, e que “o dever de agir incumbe a quem a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado” (Código Penal, artigo 13, § 2º).

Muitas são as vezes em que nos deparamos, chocados, com informações veiculadas na mídia, acerca de pessoas que chegam a óbito ou têm seus estados de saúde agravados devido à falta de socorro médico ou pela delonga no tempo de espera pela chegada de ambulâncias de Resgate dos hospitais públicos ou do SAMU -

Serviço de Atendimento Móvel de Urgência. Não obstante à demora por socorro, quantos são os momentos em que o paciente, enquanto

aguarda a chegada do resgate advindo de hospitais públicos, depara-se com várias ambulâncias de hospitais particulares ou municipais, que passam pelo local da ocorrência e sequer param para efetuar o devido amparo. Sabe-se, ademais, que os profissionais que conduzem as referidas unidades móveis e os demais que estão envolvidos no socorro emergencial, não podem se responsabilizar pelo atendimento ou não dessas vidas. Sabemos que, por determinações superiores e administrativas, lhes é imputado que executem tão somente a ocorrência que lhes foi designada. Tal atitude, de recusa ao atendimento, acarreta sérios danos ao paciente, podendo ocasionar, até mesmo, a morte do mesmo.

Outro fator agravante e que influencia diretamente no tempo e na qualidade ao atendimento é o trânsito. Aumentou o tempo de permanência das ambulâncias no trajeto do local da ocorrência até o hospital. De acordo com informações colhidas nos órgãos responsáveis, o Resgate gasta até 14 minutos para chegar ao local do incidente. Antes, a média era de 7 minutos. Em alguns casos isolados sabe-se que o tempo de socorro chegou a 40 minutos. Outrossim, a falta de macas e leitos prende a ambulância no hospital e retarda os outros socorros.

Enquanto o Estado, mesmo em parceria com os municípios, não é capaz de cobrir toda necessidade da população, com o aumento do número de veículos e médicos disponíveis para alcançar padrões minimamente necessários, torna-se indispensável à adoção de medidas paliativas que atenuem a debilidade no atendimento emergencial no Estado.

Existem inúmeras instituições prestadoras de serviços na área da saúde, que, se somadas, disponibilizam unidades móveis que superam, em quantidade, às do setor público de saúde, oportuno faz-se contar com essas administrações, visto que tal medida auferirá diretamente na qualidade de vida da população.

Com vistas a garantir os direitos constitucionais da população no que tange a saúde e dirimir as ocorrências de morte e agravos à saúde de pacientes em casos emergenciais, é que se propõe a presente propositura pela qual empunho meus máximos esforços e envido os nobres Pares a colaborarem, firmando a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de fevereiro de 2008.

Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual